

Processo comum colectivo nº 797/08.0GAPFR do 2º Juízo da Comarca de Paços de Ferreira.

*

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Colectivo.

Relatório.

O Magistrado do Ministério Público junto deste tribunal deduziu, em processo comum, acusação contra:

José Alexandre Cardoso Gonçalves, filho de José Maria Gonçalves e de Ana Almeida Cardoso, natural da freguesia de Azurém, do concelho de Guimarães, nascido a 2 de Outubro de 1985, solteiro, servente da construção civil, residente na Rua 25 de Abril, n.º 235, Delães, em Vila Nova de Famalicão, actualmente preso preventivamente no estabelecimento prisional do Porto, titular do B.I. n.º 13027289-2, emitido a 29.03.2007, pelo arquivo de identificação do Porto,

Imputando-lhe a prática, em autoria material e em concurso real, de um crime de homicídio qualificado, e de um crime de detenção ilegal de arma, previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, alínea h), todos do Código Penal e pelo artigo 86.º alínea c) da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

*

Maria Celeste Coelho Monteiro por si e na qualidade de legal representante dos menores seus filhos, **Jorge Luís Teixeira Monteiro** e **Paulo Ricardo Teixeira Monteiro**; e **Susana Patrícia Teixeira Monteiro**, deduziram pedido de indemnização cível contra **José Alexandre Cardoso Gonçalves** pedindo a condenação do demandado a pagar-lhes uma indemnização por danos sofridos no valor total de € 215.785,80, acrescido de juros de mora.

*

O arguido/demandado, apresentou contestação - fls. 773 - crime e cível, alegando ter reagido de forma legítima para repelir agressão actual e proporcional que no caso concreto vinha acontecendo com a vítima.

Mais alegou não ter agido de forma fria conforme é referido na acusação, mas ter agido perante agressão, actual e ilícita da vítima, que, na sequencia de discussão já havida no interior de um estabelecimento em que ambos se haviam encontrado, lhe disse em tom agressivo que “ à frente furava e atrás lhe furaria os miolos”.

Mais afirmou que “impugna a escuta feita na pessoa de terceiro”; que é respeitado no seu meio sócio-profissional e no seu ambiente familiar, e que tem uma vida estável com dois filhos menores.

Concluiu ainda pela improcedência dos pedidos cíveis formulados pelos demandantes.

*

Fundamentação de facto.

Procedeu-se à audiência de julgamento, observando-se o legal formalismo, e da discussão da causa resultaram apenas **provados os seguintes factos** com relevância para a mesma:

1. No dia 23 de Agosto de 2008, entre as 0.00h. e a 1.00h., o arguido e José David Fernandes Teixeira envolveram-se numa discussão verbal no interior do estabelecimento de restaurante denominado ‘Lareira’, sito na Rua da Capital, Sanfins, nesta comarca de Paços de Ferreira, motivada pelo facto de o arguido ter, acidentalmente, entornado um copo de whisky na roupa do José David.

2. Mais tarde, cerca das 2 horas desse mesmo dia, quando o arguido já se encontrava no espaço exterior adjacente ao referido estabelecimento de restaurante, o José David Fernandes Teixeira após ter saído do interior do mesmo estabelecimento, dirigiu-se ao arguido e, por razões não concretamente apuradas

mas ligadas ao referido incidente anteriormente havido entre ambos, e após breve troca de palavras, deu-lhe um empurrão fazendo-o embater contra uma montra de vidro aí existente que se partiu, tendo-se ambos, de imediato, envolvido em agressões físicas mútuas, no decurso de que intervierem outras pessoas que se encontravam no local, nomeadamente o Miguel José Barros Félix de Oliveira Costa, que os tentaram separar.

3. No decurso de tal discussão, e quando esta já se encontrava numa fase meramente verbal com troca de insultos entre ambos, o arguido, encontrando-se a cerca de um metro e meio de distância do José David Fernandes Teixeira, retirou do cinto das calças que trazia vestidas uma pistola de cor preta, de cano curto, de calibre 6,35 mm, apontou tal arma ao tórax daquele José Teixeira e, de seguida, premiu o gatilho três vezes, e deflagrou três projecteis, um dos quais atingiu o ofendido no tórax, junto ao ombro esquerdo, e que, depois de ter atravessado o coração, o pulmão esquerdo e o fígado do ofendido, foi alojarse no interior do estômago do mesmo.

4. Com a actuação descrita, o arguido causou directa e necessariamente ao José David Fernandes Teixeira solução de continuidade, em forma de 'Y', de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada medianamente na região da glabella, com 1,2 x 1 cm de maiores dimensões, na cabeça, solução de continuidade, linear de bordos irregulares e infiltrados de sangue, de disposição oblíqua de cima para baixo e da direita para a esquerda, localizada no terço superior do nariz, com 1 cm de comprimento, escoriação linear, de fundo vermelho, de disposição oblíqua, de cima para baixo e da direita para a esquerda, localizada medianamente na região mentoniana, com 2 cm de comprimento, solução de continuidade de forma oval, localizada na região antero-medial do ombro esquerdo, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, com orla de contusão excêntrica, com maior largura de 2 cm, para cima e para dentro,

com impressão de tatuagem de pólvora, constituída por áreas punctiformes de coloração avermelhada, distando 5,5 cm da articulação acromiovascular e 15 cm do mamilo esquerdo, duas escoriações, de fundo vermelho e contornos irregulares, localizadas no terço superior da região ântero-lateral do braço esquerdo, a maior das quais com 1,5 x 1 cm de maiores dimensões, infiltração sanguínea do tecido celular subcutâneo, localizada no terço superior da região ântero-lateral do hemitórax esquerdo, em relação com a solução de continuidade descrita, solução de continuidade, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada no terço superior do músculo grande peitoral esquerdo, seguido de trajecto penetrante, infiltração sanguínea da face posterior do músculo grande peitoral esquerdo, solução de continuidade, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada no terço superior do músculo pequeno peitoral esquerdo, seguido de trajecto penetrante, solução de continuidade, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada no segundo espaço intercostal esquerdo, ao nível do arco anterior, presença de hemopericárdio, constituído por sangue e coágulos, no volume de 400 cm³, solução de continuidade, de forma oval, de bordos infiltrados de sangue, localizada na região ântero-lateral esquerda do pericárdio, solução de continuidade, de forma oval, de bordos infiltrados de sangue, localizada na face diafragmática do pericárdio, solução de continuidade, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada no terço superior da parede anterior do ventrículo esquerdo, seguida de trajecto penetrante, solução de continuidade, de bordos irregulares e infiltrados de sangue, localizada no terço inferior da parede posterior do ventrículo direito, laceração em túnel, de bordos infiltrados de sangue, interessando a parede anterior do ventrículo esquerdo, o septo e a parede posterior do ventrículo direito, prolongando-se entre as duas soluções de continuidade atrás descritas, hemotórax à esquerda, laceração em túnel do pulmão esquerdo, com infiltração sanguínea dos bordos e parênquima adjacente, prolongando-se desde a face anterior do lobo superior à face posterior do lobo superior, com áreas de contusão adjacentes à laceração descrita, hemoperitoneu,

laceração em túnel do fígado, com infiltração sanguínea dos bordos e parênquima adjacente, prolongando-se desde a face ântero-superior do lobo esquerdo à face posterior do lobo esquerdo, solução de continuidade, irregular, de bordos infiltrados de sangue, localizada na pequena curvatura do estômago, na vizinhança do piloro, solução de continuidade da mucosa, com infiltração sanguínea dos bordos, localizada ao nível da pequena curvatura, na vizinhança do piloro, solução de continuidade, envolvendo apenas a mucosa, com infiltração sanguínea dos bordos, localizada ao nível da grande curvatura, na vizinhança do piloro, contralateralmente à solução de continuidade atrás descrita, lesões que constituíram causa directa e necessária da sua morte imediata.

5. O arguido ao agir da forma descrita, fê-lo livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de tirar a vida a José David Fernandes Teixeira, bem sabendo que ao disparar àquela distância, como efectivamente disparou, uma arma de fogo carregada com munições de calibre 6,35 mm, na direcção do tórax do José David Teixeira, parte do corpo que visou atingir e atingiu de facto e onde sabia alojarem-se órgãos vitais, tal acção era apta a causar-lhe lesões das quais adviesse, como resultado directo e necessário, a sua morte, resultado este que previu, quis causar e que veio a verificar-se.

6. Quer o arguido quer a vítima haviam anteriormente consumido bebidas alcoólicas, apresentando o José David Teixeira uma taxa de álcool no sangue de 2,15 g/l.

7. O arguido tinha na sua posse há pelo menos 2 meses a referida arma de fogo, pistola de cano curto de calibre 6,35 mm, o que fazia sabendo que não possuía qualquer licença de uso e porte nem de autorização que lhe permitisse a sua detenção, no domicílio ou fora dele, bem sabendo que não podia tê-la em seu poder nem utilizá-la, como teve e como utilizou, sem possuir tal

licença ou autorização e que, ao fazê-lo, estava a agir contra disposição legal, tendo agido igualmente de forma livre, voluntária e consciente.

8. Bem sabia o arguido que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

9. O arguido foi já condenado.

– Por sentença de 3.5.2005, transitada em 18.5.2005, pela prática em 11.1.2004 de um crime condução sem habilitação legal, numa pena de 80 dias de multa.

– Por sentença de 7.2.2006, transitada em 1.3.2006, pela prática em 13.8.2004, de um crime de detenção de substâncias e armas, previsto pelo art. 275º nº3 do Código Penal, numa pena de 100 dias de multa.

– Por sentença de 27.9.2006, transitada em 12.10.2006, pela prática em 18.9.2005 de um crime condução sem habilitação legal, numa pena de 5 meses de prisão substituída por 150 dias de multa.

– Por sentença de 20.11.2006, transitada em 5.12.2006, pela prática em 13.4.2004, de um crime de detenção ilegal de arma, previsto pelo art. 275º nº1 do Código Penal, numa pena de 120 dias de multa.

Das condições pessoais do arguido.

10. José Alexandre Cardoso Gonçalves abandonou a formação escolar depois de completar o 6º ano de escolaridade. Com aquelas habilitações académicas e sem qualificação profissional, iniciou o desempenho das funções de servente de construção civil. Posteriormente trabalhou em espaços de diversão nocturna durante cerca de ano e meio a que se seguiu o exercício de actividade no estabelecimento comercial de restauração propriedade de um dos irmãos.

11. Aquando da ocorrência dos factos constantes da acusação dos presentes autos, residia na casa de um irmão e companheira deste e com o pai, numa habitação arrendada na freguesia de Delães em Vila Nova de Famalicão.

12. Nessa altura, o arguido trabalhava em espaços de diversão nocturnos associados à prática de alterne, sendo o responsável pelo transporte das funcionárias.

13. Posteriormente passou a trabalhar no estabelecimento de restauração de uma das irmãs que funciona igualmente como salão de baile, o qual tem uma conotação social negativa devido ao tipo de frequência, predominantemente indivíduos toxicodependentes e prostitutas.

14. Ocupava-se no café desse irmão que para além de lhe facultar as refeições lhe pagava cerca de 100€ semanalmente, para suprir as despesas pessoais.

15. Antes de ser preso, José Gonçalves residia com a actual companheira e filha de ambos, em casa do irmão, tendo ainda outra filha menor fruto de um relacionamento anterior.

16. O arguido continua a dispor do apoio dos familiares.

17. No período de reclusão as relações de proximidade têm sido mantidas por um regime regular de visitas efectuadas pela mãe, pelos irmãos e pelas filhas.

18. Embora a imagem social do arguido e da sua família esteja relacionada com o estilo de vida descrito e as actividades profissionais desenvolvidas, não foram observados sentimentos de rejeição à sua presença.

19. O arguido encontra-se preso preventivamente desde o passado dia 18-10-2008 à ordem dos presentes autos.

20. Com a presente reclusão e afastamento do precedente estilo de vida e com a diminuição do sentimento de impunidade, o arguido tem passado por um processo de crescente reflexão pessoal sobre a gravidade da sua conduta

impulsiva e dos factos ocorridos, conseguindo assumir uma atitude de lamento do ocorrido, principalmente, a morte da vítima.

21. O trajecto de vida de José Alexandre Cardoso Gonçalves realça um estilo de vida marcado pela desresponsabilização, pela inexistência de projectos de vida integrados e, principalmente, pelo natural convívio com os diferentes contextos de diversão e actividades nocturnas, facilitadores da sua frequente exposição às influências e permeabilidade às oportunidades anti-sociais, situação de descontrolo apenas travado com a presente reclusão.

--

Do pedido cível:

22. A primeira demandante Maria Celeste Coelho Monteiro era casada, no regime de comunhão de adquiridos, desde 21/06/1987 com a vítima José David Fernandes Teixeira, à data do falecimento deste.

23. Os demandantes, Jorge Luís Teixeira Monteiro, nascido em 14.1.1993, Paulo Ricardo Teixeira Monteiro, nascido em 16.9.1999 e Susana Patrícia Teixeira Monteiro, nascida em 21.2.1988, são filhos da primeira demandante e do falecido José David Fernandes Teixeira

24. José David Fernandes Teixeira, nascido em 17/06/1966, faleceu com 42 anos de idade sem ter deixado testamento ou outra disposição de última vontade.

25. Era, à data do falecimento, uma pessoa saudável e com gosto pela vida.

26. Exercia a actividade profissional na área da construção civil por conta de outrem, auferindo um vencimento mensal de 654,28 €.

27. O José David Fernandes Teixeira vivia na companhia da sua mulher e filhos menores formando uma família feliz.

28. O falecido destinava a maior parte do seu salário para fazer face ao encargos do seu agregado familiar, composto pela sua esposa e pelos dois filhos menores do casal.

29. A primeira demandante despendeu a quantia de 900,00€ com o funeral e cerimónias fúnebres de seu falecido marido, e a quantia de 500,00 € com a aquisição de uma sepultura para os restos mortais do seu marido.

30. Todos os demandantes tiveram um enorme desgosto com a morte do, respectivamente, marido e pai, uma forte dor moral, um vazio existencial que ainda hoje perdura, tendo ficado abatidos psicologicamente.

--

Com relevância para a discussão da causa, **não resultou provado que:**

1) A discussão em que o arguido se envolveu com o José David Fernandes Teixeira tivesse sido motivada pelo facto de este lhe ter pedido um cigarro.

2) Nesse dia 23 de Agosto de 2008, o José David Fernandes Teixeira trouxesse consigo, em momento algum, uma arma de fogo.

3) No momento em que arguido disparou a arma e o atingiu a tiro, ou nos momentos que antecederem tal actuação deste, o José David Fernandes Teixeira tenha empunhado, exibido ou disparado, alguma arma de fogo.

4) Aquando da discussão havida entre ambos, o José David Fernandes Teixeira tenha alguma vez dito ao arguido, apontando-lhe com o dedo para a

testa, que “lhe daria um tiro” e/ou que “ à frente furava e atrás lhe furaria os miolos”.

5) Anteriormente aos referidos disparos com arma de fogo por parte do arguido, tenha havido outros disparos com arma de fogo.

6) O arguido ao disparar contra o corpo do José David Fernandes Teixeira pela foram descrita, fê-lo com o intuito de se defender de agressão de que estava a ser alvo por parte deste.

7) Momentos antes de disparar contra o corpo do José David Fernandes Teixeira, o arguido ouviu tiros de arma de fogo e viu o José David com uma arma de fogo na mão.

Do Pedido cível

8) Em consequência da morte do José David Fernandes Teixeira os demandantes ficaram sem gosto pela vida.

9) As lesões que o José David Fernandes Teixeira sofreu por força da referida actuação do arguido, provocaram-lhe desde o momento da agressão, até ao momento da sua morte, dores, angustia, sofrimentos indescritíveis, na antevisão da sua própria morte.

--

Motivação:

A convicção do tribunal resultou de uma análise crítica e global do conjunto da prova produzida, considerando, nomeadamente:

- As declarações do arguido, o qual confessou ter sido ele quem, no dia 23 de Agosto de 2008, pelas 2.00h. no exterior do restaurante denominado ‘Lareira’, sito na Rua da Capital, Sanfins, nesta comarca, efectuou o disparo do

projectil de calibre 6,35mm. que atingiu o José David Fernandes Teixeira na zona do tórax, junto ao ombro esquerdo, e assim lhe provocou lesões que lhe causaram directa e necessariamente a morte, conforme relatório de autópsia de fls. 580 a 635.

Confessou ainda o arguido que tinha na sua posse há cerca de 2 meses tal arma de cal. 6.35mm. com que disparou, o que sabia ser proibido e punido por Lei porquanto que não tinha licença ou autorização para a sua detenção.

Quanto às circunstâncias que antecederam tal actuação e motivação em tal agir, foi afirmado pelo arguido que momentos antes e ainda no interior do restaurante ‘Lareira’ em que ambos se encontravam, tinha já tido uma discussão verbal com a vítima pelo facto de lhe ter, acidentalmente, “entornado” na roupa um copo de whisky que estava a beber, o que, apesar de ter pedido desculpas, foi mal aceite pelo José David, que lhe disse em tom agressivo que “as desculpas não se pedem, evitam-se”.

Mais referiu que quando já se encontrava no exterior do estabelecimento, o José David se lhe dirigiu e, sem que vislumbrasse razão para tal a não ser o anteriormente sucedido, após uma troca de palavras lhe apontou com o dedo para a cabeça dizendo-lhe que lhe dava um tiro que lhe furava os miolos e que logo após lhe deu um murro na cara e o empurrou contra uma montra ali existente que se partiu, após o que ambos se envolveram em confronto físico, tendo ali ocorrido outras pessoas que os procuraram afastar.

Afirmou ainda que nessa altura ouviu tiros e que quando se virou para o José David se apercebeu que este empunhava uma pistola, razão pela qual sacou da arma que trazia consigo e, a cerca de dois metros deste, disparou três tiros na sua direcção, o que apenas fez para se defender pois teve medo que este o atingisse primeiro com a pistola que empunhava, após o que se pôs em fuga do local.

Tal versão dos factos dada pelo arguido foi aceite pelo Tribunal na parte em que se refere ao sucedido ainda no interior do estabelecimento e ao

facto de ter sido a vítima quem no exterior se lhe dirigiu e primeiro o agrediu fisicamente, não tendo sido dada por provada no mais, nomeadamente no que se refere ao facto de a vítima ter consigo qualquer arma e de o arguido ter agido apenas com o intuito de se defender, porquanto que tal versão não foi minimamente comprovada mas antes afastada pela demais prova produzida em audiência, considerando:

- As declarações da testemunha Sílvia Rosa Silva Passos, que afirmou que se encontrava no interior do Restaurante Lareira, e que ao sair viu o arguido, pessoa que já conhecia antes, e o José David envolvidos em agressões verbais e físicas, encontrando-se o Miguel Oliveira Barros e outras pessoas que não soube identificar a tentarem separa-los. Nessa altura ouviu um tiro e nesse instante viu o arguido com uma pistola na mão a disparar ainda mais dois ou três tiros na direcção do José David que se encontrava a curta distância, e que ao ser atingido caiu de imediato prostrado no solo, tendo-se o arguido posto em fuga.

Mais afirmou que não viu que o José David tivesse qualquer arma na mão e afirmou ainda que antes de o arguido ter disparado não foram efectuados quaisquer outros disparos com arma de fogo.

- As declarações da testemunha Miguel José Félix de Oliveira Barros, que afirmou que ao sair do restaurante Lareira, se apercebeu que o arguido e o José David se encontravam envolvidos em confronto físicos e insultos verbais mútuos, pelo que os tentou “desapertar” tendo, inclusive, agarrado o arguido por um braço tentando acalma-lo. Nessa altura e quando o José David se encontrava a cerca de um metro de distância do arguido, apercebeu-se que este empunhava uma arma de fogo, e apesar de lhe ter dito para “ter calma” este apontou a arma na direcção do José David e disparou vários tiros, que lhe pareceu terem sido 4 ou 5, na direcção do peito deste, o qual, tendo sido atingido, caiu de imediato no solo, após o que o arguido se pôs em fuga.

Mais afirmou que os únicos tiros que foram disparados na altura foram pela pistola que o arguido empunhava, e apesar de lhe ter parecido que a vítima teria qualquer coisa na mão, não se pôde aperceber do que seria.

- As declarações da testemunha Idelza Lemes da Silva Pereira, que afirmou ter saído do restaurante Lareira na companhia do José David, e que quando ambos já se dirigiam para o carro, o David voltou para trás para falar com o arguido que se encontrava à porta do estabelecimento. Mais referiu que após uma troca de palavras viu o David a avançar para o “Alex” tendo-o empurrado contra uma montra em vidro que se partiu, após o que ambos se envolveram em confronto físico, na sequência do qual viu o arguido a empunhar uma arma e disparar 2 a 3 tiros na direcção do David que se encontrava a curta distância e que de imediato caiu no solo.

Afirmou ainda ter-se apercebido que quer o “Alex” quer o David estavam “bebidos”, “estava todo o mundo alcoolizado”, nas suas palavras.

Considerado o conjunto do depoimento das referidas testemunhas, que foram as únicas que afirmaram terem presenciado o momento em que o arguido disparou sobre o José David e cujos depoimentos se nos revelaram isentos, coerentes e, pese embora divergentes num ou noutro pormenor, coincidentes no essencial entre si, formou o Tribunal a convicção de que a vítima em momento algum disparou ou sequer empunhou uma arma de fogo e que não foram disparados outros tiros para além dos disparados pelo arguido, soçobrando assim o por este alegado no sentido de que apenas agiu para se defender da vítima e evitar que este o atingisse a tiro.

È certo que pelas testemunhas, Manuel Queirós e Célia Sousa, que afirmaram terem comparecido de imediato no local após ouvirem tiros, foi dito terem visto a testemunha Sílvia Rosa Passos a dirigir-se junto do corpo do José David que se encontrava caído no solo e lhe pareceu ter retirado algo do corpo deste após o que se ausentou de imediato do local. Não souberam, todavia,

afirmar que tipo de objecto é que aquele teria retirado do corpo da vítima, nomeadamente se seria uma pistola.

Considerado assim o conjunto das referidas provas, a que acresce o facto de nenhuma testemunha inquirida ter afirmado ter ouvido outros disparos de arma de fogo para além dos disparados efectuados pelo arguido e o facto, afirmado por todas as testemunhas, e comprovado pelo relatório de autópsia, de que após ter sido atingido o José David caiu de imediato no chão inanimado, sem que nenhuma outra arma tenha sido encontrada no local, o que necessariamente sucederia caso este tivesse consigo alguma arma que tivesse disparado ou sequer empunhado nos termos alegados pelo arguido, resulta manifestamente infundado, e conseqüentemente foi dado por não provado, que a vítima tivesse, antes de ser atingida, disparado ou fosse sequer portadora de alguma arma de fogo.

Por se ter igualmente revelado infundado, na medida em que não foi afirmado por qualquer das referidas testemunhas que referiram terem assistiram aos factos, foi dado por não provado que o José David tenha ameaçado de morte o arguido apontando-lhe um dedo para a testa e dizendo-lhe que lhe dava um tiro.

Assim e considerando o todo das referidas provas e o ter do relatório da autópsia do qual resulta que o José David foi vítima de um disparo de arma de fogo desferido a curta distância que lhe atingiu órgãos vitais, nomeadamente o coração, resulta claro das regras da experiência comum que quem dispara uma arma de fogo sobre outra pessoa a tão curta distancia, cerca de metro e meio, e para a zona do peito, onde é sabido alojarem-se órgãos vitais, aquilo que pretende é tirar-lhe a vida, conforme se deu por provado ter sido a intenção do aqui arguido José Alexandre.

Não se deu por provado que o arguido tenha assim agido com o intuito de se defender de uma agressão iminente com arma de fogo por parte da vítima, porquanto que, como se referiu, nada resultou apurado no sentido de que a vítima tivesse consigo no momento alguma arma que fosse, nem sequer que o tenha feito para se defender de qualquer outra agressão actual ou iminente, porquanto

que quando disparou já não estava a ser vítima de qualquer agressão, pois que, conforme o referiu a testemunha José Miguel, já havia sido afastado da vítima por outras pessoas que se encontravam no local.

Na fixação da matéria de facto foram ainda considerados pelo Tribunal as seguintes provas produzidas nos autos objecto de discussão e exame em audiência, nomeadamente:

- Auto de reconhecimento pessoal de fls. 390 a 391, em que a testemunha Sílvia Rosa identifica o arguido como tendo sido o autor dos disparos em causa, nos termos do seu depoimento acima referido.

- As declarações da testemunha Manuel Queirós, proprietário do restaurante Lareira, que confirmou que horas antes no interior do estabelecimento se tinha verificado uma discussão verbal entre o arguido e a vítima pelo facto daquele ter entornado um pouco de whisky na roupa deste.

- O teor do relatório de autópsia de fls. 580 a 635, quanto ao tipo e extensão das lesões sofridas pelo José David que terão sido provocadas por projectil de cal. 6.35mm. disparado a curta distância por arma de fogo de cano curto, que, tendo entrado junto ao ombro esquerdo, se veio a alojar no estômago causando-lhe lesões que foram causa directa da sua morte, e do qual resulta que este apresentava ainda outras pequenas escoriações ao nível do rosto que se mostram compatíveis com as anteriores agressões em que se terá envolvido com o arguido, e ainda que o falecido apresentava uma taxa de álcool no sangue de 2,15g/l.

- Relatório do gabinete técnico da policia científica da P.J. de fls. 48 a 54, nomeadamente, o teor das fotografias de fls. 50 e 52 quanto à posição em que ficou a vítima após ter caído no solo depois de ter sido atingida, teor da fotografia de fls. 51 descritiva da montra do estabelecimento que terá sido partida nos termos referidos pelas testemunhas acima citadas; fotografia de fls. 53 descritiva de botões que o arguido afirmou pertencerem-lhe e disse terem-lhe sido arrancados da roupa no prévio confronto físico que teve com a vítima, e,

fotografias de fls. 54, descritivo das duas cápsulas de projecteis de cal. 6.35mm. deflagrados por arma de fogo e que foram recolhidos no local pela GNR., conforme auto de fls. 2.

Relativamente às condições pessoais e antecedentes criminais do arguido, foram considerados o relatório social e certificado de registo criminal juntos aos autos.

Quanto aos factos do pedido cível, foram considerados pelo Tribunal

- As certidões de fls. 650 a 651.

- Os documentos de fls. 663 e 664 quanto ao facto de a primeira demandante ter gasto a quantia de 900,00€ com o funeral e cerimónias fúnebres e a quantia de 500,00 € com a aquisição de uma sepultura para os restos mortais do seu marido.

- As declarações da testemunha, Maria Alice Pinto, cunhada do José David Teixeira e da primeira demandante, que declarou que estes formavam, juntamente com os filhos uma família feliz, sendo o sustento do agregado familiar constituído pela mulher e filhos menores assegurado pelo falecido, que mostrava até então, ser uma pessoa saudável e com gosto pela vida.

- As declarações da testemunha, Alberto Pereira, amigo do casal, que afirmou que o falecido trabalhava na área da construção civil.

- O recibo de remunerações do falecido junto a fls. 662.

- As regras da experiência e da normalidade dos comportamentos humanos quanto ao sofrimento dos demandantes em face da perda do seu marido e pai, não se dando, todavia, por provado que tenham perdido o gosto pela vida, por tal extravasar já a dita normalidade e não ter sido produzida prova nesse sentido.

Não se deu por provado que o falecido tenha sofrido qualquer dor, angústia ou sofrimento, entre o momento em que foi atingido a tiro e o momento da morte, porquanto que, conforme resulta do relatório de autópsia esta terá ocorrido de imediato, tendo inclusive sido referido pelas citadas testemunhas que

presenciaram os factos que o falecido ficou logo inanimado no solo sem dar qualquer sinais de vida ou de consciência.

*

Fundamentação de Direito.

Vem imputada ao arguido a prática um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 131º, e 132º, n.º 1, e n.º 2, alínea h), todos do Código Penal

Dispõe o art. 131.º do Código Penal que, quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Da factualidade dada como provada resulta que o arguido atingiu o José David Fernandes Teixeira com um projectil que disparou de uma arma de fogo de calibre 6,35mm, o que fez livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de lhe tirar a vida, resultado este que previu, quis causar e que veio a verificar-se, pelo dúvidas não subsistem que a sua actuação preenche todos os elementos objectivos e subjectivos - causar a morte de outra pessoa por acção livre e dolosa - integrantes da prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo artigo 131º do Código Penal.

Vem, todavia, imputada ao arguido a prática de tal crime de homicídio na forma qualificada, ao abrigo do disposto pelo art. 132º, n.º 1, e n.º 2, alínea h), do Código Penal, pelo que cumpre apreciar e decidir se se verificam as respectivas circunstâncias qualificativas.

Dispõe o art. 132º do Código Penal, na parte que agora importa:

«1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente (...)

h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum.

Resulta assim que no entendimento da acusação o crime de homicídio cometido pelo arguido deveria ser qualificado pelo facto de este ter utilizado na

sua consumação uma arma de fogo, que é assim entendida como traduzindo a utilização de um meio particularmente perigoso para os efeitos da citada al. h) do art. 132º do Código Penal.

Em, primeiro lugar haverá que atender a que o nosso legislador optou em matéria de qualificação do homicídio por uma técnica de exemplificação padronizada das circunstâncias susceptíveis de, por revelarem uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, conduzirem a uma culpa qualificada na comissão do crime de homicídio.

Em segundo lugar e que no que refere mais precisamente ao exemplo padrão vertido na al. h) do art. 132º do Código Penal, haverá que atender a que a Lei exige que o meio utilizado seja particularmente perigosos, pelo que e citando F. Dias in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Vol. I. pg. 37, “haverá que concluir duas coisas: ser desde logo necessário que o meio revele uma perigosidade muito superior a normal nos meios usados para matar (não cabem seguramente no exemplo-padrão e na sua estrutura valorativa revólveres, pistolas, facas ou vulgares instrumentos contundentes); em segundo lugar, ser indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio utilizado resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, Sob pena, de se poder subverter o inteiro método de qualificação legal e de se incorrer no erro politico-criminal grosseiro de arvorar o homicídio qualificado em forma-regra do homicídio doloso.”.

Ora é manifesto que o meio utilizado pelo arguido, uma pistola de 6.35mm., de relativa menor perigosidade dentro do catálogo de armas de fogo, não constitui um meio muito superior ao normal nos meios usados para matar, pelo que de forma algum se poderá concluir que do meio utilizado no presente caso resulte só por si uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, que permita concluir pela qualificação do crime de homicídio cometido pelo arguido.

È certo que ainda que não seja de integrar a conduta do arguido na qualificativa da al. h) pela qual vem acusado, o crime de homicídio que cometeu

seria ainda de considerar como qualificado para os efeitos do art. 132º do Código Penal, caso fosse de qualificar a sua actuação como merecedora da especial censurabilidade ou perversidade exigida pelo nº1 do art. 132º do Código Penal.

Consideradas as circunstâncias em que ocorreram os presentes factos e o modo de execução do crime por parte do arguido, o qual desferiu um tiro a curta distância da vítima, inviabilizando assim qualquer possibilidade de defesa por parte desta, é indubitável que a sua actuação se revela especialmente censurável.

Haverá, todavia, que atender a que a matéria de facto provada permite concluir que o arguido actuou na sequência de agressões físicas e verbais de que foi alvo parte da própria vítima, e com a pressão psicológica e consequente descontrolo emocional que sempre acarretam as agressões físicas e verbais em que ambos se envolveram, naquela hora e local, a qual será de atender enquanto atenuante na medida em que a provocação ao agressor e consequente tensão emocional foi injustificadamente provocada pela própria vítima, o que entendemos de alguma forma mitigar a especial censurabilidade que a actuação do arguido deve merecer que não justificará que se possa concluir pela especial perversidade ou censurabilidade exigida pela qualificativa do tipo legal de homicídio qualificado, razão pela qual se conclui ter o arguido incorrido na prática de um homicídio simples punido pelo art. 131º do Código Penal.

Da respectiva contestação e da versão dos factos que apresentou em audiência, resulta que o arguido invoca ter agido em legítima defesa, ou seja, alega que agiu para repelir agressão iminente com arma de fogo por parte da própria vítima.

Dispõe o artigo 32º do Código Penal que constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, caso em que o facto do agente não será ilícito - art. 31º nº2 al. a) do Código Penal.

Conforme se refere no ac. do STJ de 18-12-1996, Proc. n.º 115/96 - 3.ª, “são pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjectivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi* (a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima). São requisitos da agressão: a ilegalidade (no sentido de o seu autor não ter o direito de a praticar, independentemente do facto de aquele se comportar dolosamente, com mera culpa ou tratar-se de um inimputável), a actualidade (no sentido de se estar a realizar, em desenvolvimento ou iminente; a agressão inicia-se – já é actual – quando, colocando-nos numa perspectiva jurídico-penal, a pudermos considerar como acto de execução de uma determinada tentativa) e a falta de provocação; e requisitos da defesa: a impossibilidade de recurso à força pública, a necessidade e a racionalidade do meio.

A necessidade de defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão e, em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do agressor e da sua forma de agir. Deve ajuizar-se objectivamente e ex ante, na perspectiva de um terceiro prudente colocado na situação do arguido”.

Em face da matéria de facto que resultou provada e, sobretudo, daquela que não resultou provada, resulta manifesto que o arguido não actuou numa situação juridicamente qualificável, para efeitos do art. 32º do Código Penal, como de legítima defesa, porquanto que:

- Desde logo porque não resultou provado que o arguido tenha agido ao disparar sobre o José David com intuito de defesa - *animus defendendi* - mas com o intuito de o atingir com os tiros que disparou e assim tirar-lhe a vida.

- Por outro lado e ainda que tivesse sido essa a intenção do arguido, não resultou provado que a vítima tivesse consigo qualquer arma de fogo ou outra que perspectivasse, aos olhos do arguido, uma sua utilização imediata que colocasse em perigo a sua vida.

- Finalmente, não resultou provado que no momento em que disparou sobre a vítima o arguido estivesse sequer a ser alvo de qualquer agressão por parte desta. Acrescente-se que ainda que assim fosse, ou seja, se actuação do arguido tivesse ocorrido no momento em que foi agredido pela vítima, o meio que empregou para repelir tal agressão, disparo de arma de fogo contra o peito da vítima a curta distância, seria de todo desnecessário e irracional.

Quanto ao crime de detenção ilegal de arma de fogo dispõe o artigo 86º nº1 al. c) da Lei nº 5/2006 de 23 de Fevereiro, que:

“Detenção de arma proibida

1— Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo:

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Resulta dos factos provados que o arguido tinha na sua posse há pelo menos 2 meses a arma de fogo, pistola de cano curto de calibre 6,35 mm, que disparou contra o corpo do José David Teixeira nos termos acima dados por provados, o que fazia sabendo que não possuía qualquer licença de uso e porte nem de autorização que lhe permitisse a sua detenção, no domicílio ou fora dele, bem sabendo que não podia tê-la em seu poder nem utilizá-la, como teve e como utilizou, sem possuir tal licença ou autorização e que, ao fazê-lo, estava a agir contra disposição legal, tendo agido igualmente de forma livre, voluntária e consciente.

Da conjugação do disposto pelos artigos 3º nº2 al. l) e 4º nº1 da mesma Lei nº 5/2006, resulta ser proibida a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições, deste tipo de armas de fogo

transformadas ou modificadas, pelo que a simples detenção de tal arma pelo arguido, que sabia do carácter ilícito e punível de tal actuação, preenche desde logo todos elementos objectivos e subjectivos do crime de detenção ilegal de arma de fogo p. e p. pelo artigo 86º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro por que vem acusado.

--

Medida da pena:

Dispõe o artigo 71º do Código Penal:

1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Haverá que ter ainda presente o disposto pelo artigo 40º do Código Penal, que sob a epígrafe, "Finalidades das penas e das medidas de segurança", dispõe que:

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

Assim e quanto ao crime de homicídio do art. 131º do Código Penal.

Dentro do tipo legal de homicídio simples e no que se refere ao grau de ilicitude do facto e o modo de execução deste, haverá a considerar o acentuado

desvalor e censurabilidade da acção do arguido, que utilizou uma arma de fogo que disparou a curta distância, cerca de um metro e meio, contra o corpo de uma pessoa desarmada, a qual não teve assim qualquer hipótese de defesa, provocando-lhe a morte de forma particularmente violenta.

No que se refere à intensidade do dolo, este revestiu a sua forma mais grave de dolo directo.

Quanto aos motivos que terão determinado o arguido à prática, tudo indica estar-se perante resolução criminosa tomada no momento e sem outra razão aparente que não a de tirar desforço subsequente ao prévio envolvimento em confronto físico e verbal com a vítima.

Neste ponto haverá todavia que atender a alguma atenuação pela via da culpa, considerando que a provocação e agressão inicial que antecederam e certamente influenciaram o agir criminoso do arguido, partiram da própria vítima, a qual de forma injustificada e sem razão aparente, a que não terá sido certamente estranho o facto de se encontrar com uma elevada taxa de alcoolemia, se dirigiu ao arguido e o agrediu, iniciando assim o confronto entre ambos na sequência do que veio a resultar a sua morte.

Assim e se é certo, e convém que fique bem claro, que tal “provocação” prévia da vítima de forma alguma desculpa a muito censurável actuação do arguido, que podia e devia ter agido de outra forma, a mesma sempre atenuará de alguma forma, no quadro vivencial em que os factos se sucederam, à noite com a pressão psicológica e descontrole emocional do momento, o elevado grau de censura e reprovação do agir criminoso.

Em termos de prevenção geral de integração haverá que considerar que o crime de homicídio é seguramente dos mais repudiados e que maior alarme causa na comunidade, sobretudo pelo justificado sentimento de insegurança que produz, exigindo assim a aplicação de pena que assegure - dentro dos limites da medida da culpa do agente - e reafirme perante a comunidade jurídica a eficácia e

imperatividade da norma violada, sendo assim de considerar extremamente altas as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada.

No quer se refere ás necessidades de prevenção especial, aquilo que resulta do relatório social do arguido é que este tem um percurso de vida pautado pela desresponsabilização, pela inexistência de projectos de vida integrados e, principalmente, pelo natural convívio com os diferentes contextos de diversão e actividades nocturnas, facilitadores da sua frequente exposição às influências e permeabilidade às oportunidades anti-sociais, o que, tendo ainda em consideração os seus antecedentes criminais, dir-se-ia estar-se perante uma pessoa com falta de preparação para manter uma conduta lícita a carecer de ser devidamente censurada e reflectida na pena concreta a aplicar

Neste ponto e enquanto circunstância atendível a favor do arguido na perspectiva da sua desejável reintegração pessoal e social, haverá a considerar o referido no relatório social no sentido de que o arguido tem, com o afastamento do anterior estilo de vida e diminuição do sentimento de impunidade, passado por um processo de crescente reflexão pessoal sobre a gravidade da sua conduta impulsiva e dos factos ocorridos, conseguindo assumir uma atitude de lamento do ocorrido, principalmente, a morte da vítima.

O crime de homicídio cometido pelo arguido é punível por força do disposto pelo artigo 131.º do Código Penal com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Tudo ponderado, considerada a agravada ilicitude do facto, o especial desvalor e censurabilidade da acção do arguido e as elevadas exigências de prevenção, mas considerando ainda alguma atenuação da culpa na medida em que na determinação do arguido á prática do crime terá contribuído a descrita atitude, também ela censurável, da própria vítima, e tendo presente que, nos termos do citado art. 40º nº2 do Código Penal, em caso algum a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa, entende-se como equitativo e adequado condenar o arguido na pena de **12** (doze) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio p. e p. 131º do Código Penal.

O crime de detenção ilegal de arma cometido pelo arguido é punido nos termos do art. 86º n.º1 al. c) da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Pela via da ilicitude haverá a considerar a natureza da arma em questão, pistola de calibre 6,35mm., cuja perigosidade dentro do catálogo das armas previstas pelo citado art. 86º n.º1 al. c) não é das mais acentuadas, e o facto de o arguido ser, confessadamente, detentor de tal arma de fogo desde há, pelo menos, 2 meses.

Haverá ainda que ter em conta que, de um ponto de vista preventivo, avultam as necessidades de prevenção geral, consabido que a prática deste tipo de ilícitos tem vindo a aumentar vertiginosamente, porquanto que é cada vez mais frequente a ocorrência de crimes violentos praticados com armas de fogo que são usadas por quem não se mostra nas condições legais de ser detentor das mesmas, que são facilmente adquiridas e que escapam ao controlo e fiscalização das autoridades competentes, tornando difícil a sua localização.

Considerado assim o especial desvalor da actuação do arguido e as acrescidas necessidades de prevenção geral, entendemos que a de multa não satisfaz as necessidades da punição - art. 70º do Código Penal - pelo que se opta pela pena de prisão.

Haverá ainda a considerar os antecedentes criminais do arguido, dos quais ressalta o facto de ter sofrido já duas condenações criminais pela prática de idêntico crime, que não foram assim suficientes para o fazer repensar a sua conduta a abster-se de trazer consigo armas de fogo e evitar assim o perigo da sua utilização irresponsável e criminosa como veio a suceder no presente caso.

Sem prejuízo do exposto, haverá que atender a que se está perante uma simples detenção, sem que tenha resultado apurado que o arguido tenha feito, para além da sua utilização na prática do crime de homicídio e que foi já levado

em consideração na determinação da pena aplicada a este crime, outra utilização ilícita da mesma.

Assim e tudo ponderado, entende-se por equitativo e adequado condenar o arguido na pena de **1 ano e 6 meses** de prisão pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, do art. 86º nº1 al. c) da Lei nº 5/2006 de 23 de Fevereiro.

Com a actual redacção dada à Lei nº 5/2006 pela Lei 17/2009 de 6 de Maio, a única alteração aplicável ao crime em apreço resulta que o mesmo é punido com prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, ou seja, apenas se verificou o aumento da moldura mínima da pena de prisão, razão pela qual o anterior regime é o mais favorável para o arguido pelo que será o aplicável.

Tendo o arguido incorrido na prática, em concurso real, de dois crimes, haverá a que proceder à determinação e aplicação de pena única do concurso de crimes – art. 77º do Código Penal.

Assim, considerada a personalidade já algo desvaliosa revelada pelo arguido na prática de ambos os crimes, e atendendo à globalidade dos factos, em que merece especial censura o facto de o arguido trazer consigo naquele local e circunstâncias uma arma de fogo, na medida em que potenciou o perigo, que podia e devia ter acautelado, da sua utilização na prática do crime de homicídio que cometeu, dentro da moldura aplicável de pena de prisão de 12 anos a 13 anos e 6 meses de prisão, irá o arguido condenado na **pena única do concurso de crimes de 13 (treze) anos de prisão.**

--

Pedidos de indemnização cível deduzidos.

Maria Celeste Coelho Monteiro por si e na qualidade de legal representante dos menores seus filhos, Jorge Luís Teixeira Monteiro e Paulo Ricardo Teixeira Monteiro; e Susana Patrícia Teixeira Monteiro, deduziram pedido de indemnização cível contra José Alexandre Cardoso Gonçalves pedindo

a condenação do demandado a pagar-lhes uma indemnização por danos sofridos no valor total de € 215.785,80, acrescido de juros de mora.

Nos termos do art. 129.º do Código Penal, a indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

No quadro da responsabilidade por factos ilícitos, a factualidade integrante do direito à indemnização traduz-se, como é sabido, na verificação de um facto voluntário, ilícito, imputável ao agente, na existência de um dano reparável e de um nexo causal entre o facto e o dano (art. 483.º do Código Civil).

Ora, decorre justamente da matéria de facto provada e da apreciação que dela foi feita no tocante à responsabilidade criminal, que o arguido José Alexandre Cardoso Gonçalves, por ter causado dolosamente a morte de José David Fernandes Teixeira, se constitui na obrigação de indemnizar os demandantes, seus únicos e universais herdeiros, pelos danos daí emergentes - art. 483º do Código Civil.

O princípio geral em matéria de cálculo da indemnização, nos termos dos arts. 562.º e 566.º, n.º 2 do C. Civil, é o de que o montante da indemnização pecuniária se mede pela diferença entre a situação real em que o lesado se encontra, e a situação hipotética em que ele se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano (teoria da diferença), tomando uma e outra como pontos de referência a situação mais recente que o tribunal puder atender.

No que se refere aos danos de natureza não patrimonial haverá que atender ao artigo 496º do Código Civil, o qual dispõe:

«1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º (...)

E, ao disposto pelo art. 495º:

(Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. (...)

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

--

Os demandantes vierem pedir a condenação do arguido a pagar-lhes a quantia total de € 215.785,80, a título de:

I. A título hereditário.

a) A quantia de €50.000,00 a título de indemnização pelo dano "morte", sofrido pelo seu, respectivamente, marido e pai.

b) A quantia de €5.000,00 a título de indemnização pelos danos morais sofridos pelo José David Teixeira, no período que precedeu a sua morte

II. A título de danos próprios.

a) A quantia de €20.000,00 para cada um dos demandantes a título de indemnização pelos danos morais por cada um deles sofridos com a morte do seu, respectivamente, marido e pai.

b) A quantia de €79.385,80 a título de dano patrimonial sofrido por todos os demandantes com a perda do rendimento do agregado familiar proveniente do trabalho do José David Fernandes Teixeira.

c) A quantia de €900,00 a título de despesas com o funeral suportadas pela 1ª demandante.

d) A quantia de €500,00 a título de despesas suportadas pela 1ª demandante com a aquisição de uma sepultura para o seu falecido marido.

I.

Maria Celeste Coelho Monteiro, Jorge Luís Teixeira Monteiro, Paulo Ricardo Teixeira Monteiro e Susana Patrícia Teixeira Monteiro, são, respectivamente cônjuge e filhos do falecido José David Fernandes Teixeira, pelo que da indemnização a arbitrar por danos sofridos pelo falecido caberá, *iure*

hereditate, 1/4 a cada um dos demandantes - arts. 2133º nº1 al. a) e 2139º nº1 do Código Civil.

I. a) A questão da reparação do dano da morte foi já objecto de larga controvérsia.

Todavia, é hoje unanimemente aceite que a perda do direito à vida, enquanto lesão do mais alto e valioso dos direitos de personalidade (cfr. arts. 70º e 71º do Código Civil) é um dano autónomo, em si mesmo passível de reparação pecuniária.

O Supremo Tribunal de Justiça, em reunião de todas as secções para uniformizar jurisprudência, decidiu que a «perda do direito à vida por morte ocorrida em acidente de viação é, em si mesma, passível de reparação pecuniária, sendo a obrigação gerada pela acção ou omissão de que a morte é consequência. O direito a essa reparação integra-se no património da vítima e, com a morte desta, mantém-se e transmite-se» - Acórdão de 17.3.91, RLJ, Ano 103º, pág. 53.

Dada a manifesta impossibilidade de reparação natural deste dano, na fixação deste, a jurisprudência tem feito apelo a critérios de equidade, tendo-se vindo a fixar, à falta de outros critérios legais, uma certa uniformidade jurisprudência quanto ao montante indemnizatório.

Entendemos ser esta a orientação mais correcta, pelo que na determinação do *quantum* indemnizatório se atenderá à idade e outras circunstâncias da vítima, e serão considerados igualmente os precedentes jurisprudenciais.

Tendo em conta este facto, os valores que a este título têm vindo a ser atribuídos pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, e as circunstâncias do presente caso concreto, em que o falecido tinha à data da 42 anos de idade e gozava de boa saúde, e considerando que a compensação pelo dano da morte deve ter “um alcance significativo, e não meramente simbólico” entende-se como equitativo e justo fixar na peticionada quantia de **€50.000,00** indemnização devida para ressarcir o dano da perda do direito à vida de José David Fernandes Teixeira.

I b) Peticionam, ainda *iure hereditate*, os requerentes a quantia de €5.000,00 a título de indemnização pelos danos morais sofridos pelo José David Fernandes Teixeira, no período que precedeu a sua morte.

O art. 496.º, n.º 3, estabelece a ressarcibilidade dos danos sofridos pela vítima antes de morrer, danos cuja extensão, dependerá da intensidade do sofrimento da vítima e da respectiva duração.

Não tendo, todavia, resultado provado que o falecido José David Fernandes Teixeira tenha sofrido dores ou outros danos, que não se presumem, ou sequer que tenha estado consciente entre o momento em que foi atingido pelo disparo do arguido e o da morte, resulta forçosa a conclusão da improcedência da pretensão dos demandantes neste ponto.

II. a) Peticiona cada um dos demandantes, o pagamento da quantia de €20.000,00 a título de indemnização pelos danos morais sofridos com a morte do seu, respectivamente, marido e pai.

Nos termos do art. 496º n.º 1 e 2 do Código Civil, deve atender-se aos danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

Com relevância neste ponto resultou, além do mais, provado que:

- O José David Fernandes Teixeira e os demandantes constituíam uma família feliz.

- Todos os demandantes tiveram um enorme desgosto com a morte do, respectivamente, marido e pai, uma forte dor moral, um vazio existencial que ainda hoje perdura.

Em face de tais factos provados, resulta inequívoco que os requerentes sofreram graves danos morais com a morte do seu marido e pai.

Embora, tendo em atenção que a indemnização por tais danos se deverá fixar em números inferiores aos do dano morte, por razões de hierarquia de valores, o *quantum* indemnizatório não deverá prescindir de uma dimensão de uma adequada compensação material.

Assim, de acordo com o critério de equidade fixado no art. 496º n.º 3 do Código Civil, entende-se como justa a atribuição **a cada um dos demandantes** a peticionada quantia de **€20.000,00** a título de indemnização pelos danos morais sofridos com a morte do seu, respectivamente, marido e pai.

II. b) Peticionam os demandantes a quantia de €79.385,80 a título de dano patrimonial por sofrido com a perda do rendimento do agregado familiar proveniente do trabalho do seu marido e pai.

Dispõe o artigo 564º do Código Civil:

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

No presente caso a indemnização por danos futuros é reclamada pelos demandantes ao abrigo do disposto no artigo 495º, n.º3, do Código Civil - direito a alimentos - e a título hereditário no aforro que o falecido atingiria até final da sua vida activa.

A atribuição de indemnização por morte a título de danos futuros tem resultado controvertida na doutrina e jurisprudência.

Assim, entendeu o S.T.J. in ac. de 18/01/95 proc. 085995, que apenas será de admitir a indemnização de tal dano quando se verifique existência de dependência económica entre falecido e sucessores.

Por sua vez in ac. de 8.1.92 proc. 042292, entendeu o S.T.J., que para efeitos do direito a indemnização, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, basta a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito a alimentos, sem necessidade de alegar e provar a sua efectiva necessidade.

Temos para nós como o mais correcto que apenas haverá lugar a indemnização por tais danos quando resulte provado que o falecido contribuía com qualquer rendimento para os demandantes.

Neste caso, a indemnização a atribuir por morte deverá reconstituir tanto quanto possível as condições económicas dos familiares sobreviventes, em termos tais que estes, mantendo um nível de vida semelhante ao anterior, não tenham também um benefício exagerado, de forma a não representar um lucro ilícito do lesado à custa do devedor - Vide neste sentido, ac. do Tribunal da Relação de Évora da - Processo nº 686/97 - 3ª Secção - in www.tre.pt

Com relevância neste ponto resultou provado que o falecido José David exercia a actividade profissional de trolha por conta de outrem, auferindo um vencimento mensal de 654,28 €, e que destinava a maior parte do seu salário para fazer face ao encargos do seu agregado familiar, composto pela sua esposa e pelos dois filhos menores do casal.

Daqui resulta desde logo que à demandante Susana Patrícia Teixeira Monteiro, que contava 20 anos de idade à data do falecimento do seu pai, não assistirá o direito a ser ressarcida pela perda de rendimentos do agregado familiar por força do falecimento do seu pai, porquanto que não tendo legal direito a alimentos em razão de menoridade, nada resultou provado que à data do falecimento a eles ainda tivesse direito por qualquer outra razão legalmente prevista, resultando, inclusive, por provado que na altura do seu falecimento o agregado familiar do José David Teixeira e ao qual destinava a maior parte do seu salário era composto pela sua esposa e pelos dois filhos menores do casal.

Quanto ao cálculo da indemnização devida a este título aos demais demandantes, vários e diversos têm sido os critérios adoptados pela jurisprudência, sendo das mais frequentes aquele que manda atender ao capital produtor de rendimento que cubra a diferença actual e a até ao final da provável vida activa do falecido, utilizando para tal cálculo tabelas financeiras.

Somos, no entanto, de opinião que, apesar de se dever atender a tais cálculos financeiros como elemento a considerar na determinação da justa indemnização, tal cálculo não se poderá fazer de forma matemática e na abstracção dos números, devendo assentar essencialmente e em primeira linha em critérios de equidade consideradas as diferentes e irrepetíveis situações concretas.

Entendemos, assim, como sendo a metodologia mais adequada ao espírito da lei, a proposta pelo S.T.J. in ac. de 17.10.95, proc. 086991, in www.dgsi.pt: - “ (...) O cálculo dos lucros futuros deve assentar em critérios de verosimilhança ou de probabilidades, atendendo-se ao curso normal das coisas e recorrendo à equidade, quando se não possa averiguar a sua exactidão. (...)”

Todavia, e de forma a afastar o arbítrio judicial a que poderia levar a consideração de regras de equidade sem quaisquer critério orientadores ou balizadores, haverá que encontrar, enquanto indicador, qual o montante correspondente a um capital produtor do rendimento que os demandantes deixaram de auferir em consequência da morte de José David Teixeira e que extinguisse no final do tempo provável da sua vida.

Não se tendo apurado qual a percentagem que o falecido gastava consigo, recorreremos ao critério jurisprudencial que tem vindo a ser seguido de que é de 1/3 aquilo que, em princípio, a vítima gastava consigo mesmo, isto porque essa percentagem é aquela que, de acordo com estudos feitos, resulta da média dos resultados obtidos no universo analisado – Joaquim de Sousa Dinis, in «Dano corporal em acidentes de viação», CJSTJ, ano V, tomo II, pág. 15 e Ac. do STJ de 6/3/2001, processo 01A2900, acessível via Internet, em www.dgsi.pt.

Assim, utilizando para o efeito, enquanto instrumento de trabalho e critério orientador, a folha de cálculo disponibilizada em "Excel" no sítio www.verbojuridico.net, calculando para o efeito uma taxa de juro nominal líquida de 4% anual; a remuneração mensal de 654,28€*14 meses auferida pelo falecido, reduzida de 1/3 que destinava para si próprio; os 42 anos de idade que contava à data da morte e a esperança de vida activa até aos 70 anos de idade, obtém-se a

quantia de €67.835,55 como sendo a correspondente à perda de rendimentos do agregado familiar com a morte do José David Teixeira.

Considerando que, como se referiu, o cálculo da devida indemnização não se deverá efectuar apenas de forma matemática e na abstracção dos números, ao montante encontrado com o recurso a tal fórmula, haverá que efectuar correcções, atendendo a que em função da idade e profissão que o falecido exercia, aquilo que seria mais provável em termos de normal desenvolvimento futuro da evolução da vida em sociedade, era que viesse progressivamente a ver aumentados os seus ganhos e ainda a que mesmo após o final da sua vida activa provável de 70 anos ainda contribuiria para o seu agregado com algum, escasso, rendimento da pensão de reforma a que teria direito até ao final do tempo de vida provável de 77 anos - média de esperança de vida actual da população masculina em Portugal segundo dados do I.N.E.).

Tudo ponderado entendemos pelos fundamentos exposto e segundo um critério de equidade fixar em €70.000,00 a quantia correspondente à perda de ganhos do agregado familiar do falecido José David Teixeira.

Considerando que apesar da igualdade em termos de direito sucessório, os demandantes, Jorge Luís Teixeira Monteiro e Paulo Ricardo Teixeira Monteiro que contavam, respectivamente, 15 anos e 8 anos de idade, à data do falecimento do seu pai, apenas lhe poderiam exigir alimentos o mais tardar até cerca dos 25 anos, e, que relativamente à demandante/cônjuge nunca cessaria a obrigação de alimentos, entende-se por equitativo repartir o montante total de €70.000,00, na quantia de **€45.000,00 para a demandante Maria Celeste Monteiro**, na quantia de **€15.000,00 para o demandante Jorge Luís Teixeira Monteiro** e na quantia de **€25.000,00 para o demandante Paulo Ricardo Teixeira Monteiro**, atenta a menor idade deste relativamente ao seu irmão.

II. c) A quantia de €900,00 a título de despesas com o funeral suportadas pela 1ª demandante.

Em situações excepcionais, a lei possibilita que outras pessoas, que não o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado, exijam indemnização por prejuízos indirectamente causados pela conduta ilícita.

Entre estas excepções, conta-se a prevista no art. 495.º, n.º 1, do Código Civil, segundo o qual, no caso da lesão em que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

Assim, tendo resultado provado que primeira demandante despendeu a quantia de **900,00€** com o funeral e cerimónias fúnebres de seu falecido marido, assiste-lhe o direito a ser reembolsada de tal montante.

II. d) A quantia de €500,00 a título de despesas suportadas pela 1ª demandante com a aquisição de uma sepultura para o seu falecido marido.

Resultou provado que a primeira demandante despendeu quantia de 500,00 € com a aquisição de uma sepultura para os restos mortais do seu marido.

Todavia e salvo o devido respeito por opinião contrária, entendemos que esta despesa não é indemnizável, porquanto que obrigação de indemnização abrange apenas os danos que são consequências adequadas ou prováveis do facto, segundo as regras da experiência, dela se excluindo assim a despesa em causa que a demandante optou por suportar com a aquisição de uma sepultura para o seu falecido marido.

Nos termos do disposto nos arts. 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 3, e 806.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, sobre as referidas quantias fixadas a título de indemnização por danos e não patrimoniais serão devidos juros de mora contados desde a data da notificação para contestação ao pedido cível, por ter sido esta a data atendida para a sua fixação - Assim o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 9-5-02, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no processo de revista ampliada nº 1508/01- 1ª Sec.

--

Decisão.

Pelo exposto, acordam os juízes que integram este Tribunal Colectivo em:

- **Condenar José Alexandre Cardoso Gonçalves**, na pena de **12 (doze) anos de prisão** pela prática de um crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, em convolução do crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, alínea h) do Código Penal por que vinha causado.

- **Condenar José Alexandre Cardoso Gonçalves** na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão** pela prática de um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º1 alínea c) da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

- **Condenar José Alexandre Cardoso Gonçalves**, na pena única do **concurso de crimes de 13 (treze) anos de prisão**.

- Condenar **José Alexandre Cardoso Gonçalves** a pagar solidariamente aos demandantes, **Maria Celeste Coelho Monteiro; Jorge Luís Teixeira Monteiro, Paulo Ricardo Teixeira Monteiro; e Susana Patrícia Teixeira Monteiro** a quantia de **€50.000,00** (cinquenta mil euros) acrescida de juros de mora á taxa legal contados desde a data da notificação para contestação do pedido cível assim como dos que se vencerem até pagamento.

- Condenar **José Alexandre Cardoso Gonçalves** a pagar à demandante, **Maria Celeste Coelho Monteiro;** a quantia de **€65.900,00** (sessenta e cinco mil e novecentos euros) acrescida de juros de mora á taxa legal contados desde a data da notificação para contestação do pedido cível assim como dos que se vencerem até pagamento.

- Condenar **José Alexandre Cardoso Gonçalves** a pagar ao demandante, **Jorge Luís Teixeira Monteiro,** a quantia de **€35.000,00** (trinta e cinco mil euros) acrescida de juros de mora á taxa legal contados desde a data da notificação para contestação do pedido cível assim como dos que se vencerem até pagamento.

- Condenar **José Alexandre Cardoso Gonçalves** a pagar ao demandante, **Paulo Ricardo Teixeira Monteiro**, a quantia de **€45.000,00** (quarenta e cinco mil euros) acrescida de juros de mora á taxa legal contados desde a data da notificação para contestação do pedido cível assim como dos que se vencerem até pagamento.

- Condenar **José Alexandre Cardoso Gonçalves** a pagar à demandante, **Susana Patrícia Teixeira Monteiro** a quantia de **€20.000,00** (vinte mil euros) acrescida de juros de mora á taxa legal contados desde a data da notificação para contestação do pedido cível assim como dos que se vencerem até pagamento.

- Condenar o arguido no pagamento das custas do processo, com taxa de justiça que se fixa em 8 U.C. e em procuradoria que se fixa em 1/3 da taxa de justiça devida. Acresce 1% da mesma a favor da F.A.V. - art. 13º nº3 do 423/91 de 30.10

Custas do pedido cível por demandantes e demandado na proporção dos respectivos decaimentos, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficiem.

*

Ao abrigo do disposto pelo artigo 109º do Código Penal, declaram-se perdidos a favor do Estado e ordena-se a destruição das cápsulas e projectil de cal. 6.35mm. apreendidos nos autos.

Quanto aos demais objectos apreendidos nos autos, ordena-se a sua restituição, após trânsito, a quem assim o requeira e comprove ser o seu legítimo titular nos termos previstos pelo art. 186º do Código de Processo Penal.

*

Remeta boletins ao registo criminal.

*

Mantendo-se inalterados e até reforçados com a presente condenação, os pressupostos que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva ao

arguido, o mesmo continuará a aguardar, até ao trânsito, em prisão preventiva os
ulteriores termos do processo.

*

Nos termos e para os efeitos previstos pelo art. 8º nº2 da Lei 5/2008 de
12.2, proceda-se, após trânsito, à recolha de amostra de ADN do arguido.

*

Proceda ao depósito.

*

Paços de Ferreira, 25 de Junho de 2009

_____.

_____.

_____.

Acórdão processado em computador e integralmente revisto pelo 1º signatário, sendo rubricado e
assinado por todos os juízes que integraram o Tribunal Colectivo.